

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 10640/000.217/93-10
RECURSO Nº : 88.671
MATÉRIA : PIS/FATURAMENTO - EXS: 1990 a 1992
RECORRENTE: SUDESTE CAMINHÕES LTDA
RECORRIDA : DRF EM JUIZ DE FORA - MG
SESSÃO DE : 19 DE SETEMBRO DE 1996

ACÓRDÃO Nº : 103-17.811

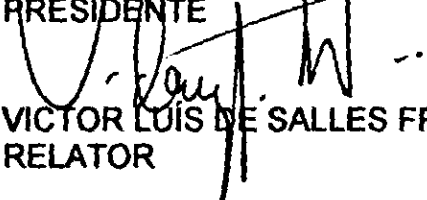
acas/

Lançamento Decorrente - Exercício de 1990/92 - PIS/FATURAMENTO
- É indevida a exação ao amparo dos Decretos-Leis 2.445/88 e
2.449/88, ainda que procedente o lançamento matriz."

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
SUDESTE CAMINHÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CANDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 22 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Vilson Biadola, Márcio
Machado Caldeira, Sandra Maria Dias Nunes, Márcia Maria Loria Meira, Raquel Elita Alves
Preto Villa Real e Murilo Rodrigues da Cunha Soares.



Ministério da Fazenda
1º Conselho de Contribuintes

Processo nº 10640.000217/93-10

Recurso nº 88671

Acórdão nº 103-17.811

Recorrente: Sudeste Caminhões Ltda.

RELATÓRIO

O vertente procedimento é decorrente de outro, maior, onde se apuraram determinadas diferenças de IRPJ. Na espécie o lançamento se reporta ao PIS/Faturamento dos exercícios de 1990/92

A decisão monocrática acolheu parcialmente a impugnação.

No seu apelo a parte se reporta às razões versadas contra o lançamento matriz remanescente.

É o breve relato.



Ministério da Fazenda
1º Conselho de Contribuintes

Processo nº 10640.000217/93-10

ACÓRDÃO Nº 103-17.811

V O T O

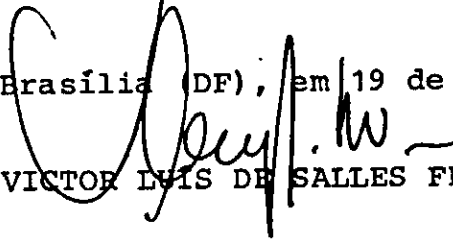
Conselheiro Victor Luis de Salles Freire, Relator:

O recurso é tempestivo.

Ainda que parcialmente remanescente o lançamento matriz, a verdade é que este decorrente perde consistência na declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2445/88 e 2449/88, razão pela qual absolve a autuada de todo o crédito tributário constante do auto de infração vestibular.

É como voto.

Brasília (DF), em 19 de setembro de 1996


VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE - RELATOR

